

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA: RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002504-94.2021.8.26.0302**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Assembléia**  
 Requerente: **Conselho Deliberativo da Associação Caiçara Clube de Jaú**

Juiz de Direito: Waldemar Nicolau Filho

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo Conselho Deliberativo da Associação Caiçara Clube de Jaú. Afirma, em síntese, que está prevista para 27 de março de 2021 a realização da Assembleia Geral Ordinária, no Salão Social do Caiçara Clube de Jaú, com objetivo de eleição dos membros do Conselho Deliberativo, bem como dos membros da Diretoria, além de aprovação das contas relativas aos exercícios de 2019 e 2020. Ocorre que o Estado de São Paulo encontra-se atualmente na fase vermelha do Plano São Paulo (medidas de prevenção e controle da covid-19), estando o clube com suas dependências fechadas, o que impede a realização da Assembleia Geral Ordinária. Pretende, portanto: 1) autorização para que sejam mantidas as inscrições para os candidatos ao Conselho Deliberativo (quadriênio 2021/2025) e eventuais chapas que concorrerão para a Diretoria (biênio 2021/2023); 2) suspensão da Assembleia Geral Ordinária agendada para 27 de março de 2021; 3) prorrogação dos mandatos dos Diretores e membros dos Conselhos do Caiçara Clube de Jaú até 28 de junho de 2021, ou até que a cidade de Jaú seja reclassificada perante o Plano São Paulo. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 31/133.

Emenda à fl. 134.

Petições com requerimento de participação como *amicus curiae* ou assistente apresentadas, com reconvenção.

Nova petição da parte requerente às fls. 219/221.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A legitimidade da parte requerente está bem delineada no estatuto social, conforme destaques efetuados na petição retro (art. 48, "s"), pois a excepcional hipótese se amolda àquela tratada, sendo ato *interna corporis*.

Cediço que a eleição dos membros do Conselho e da Diretoria rege-se pelo Estatuto Social do clube. Ocorre que a situação atualmente vivenciada em decorrência da covid-19 não permite a realização da Assembleia Geral Ordinária apontada na petição inicial, com a consequente eleição dos membros dos Conselhos e da Diretoria.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE JAÚ**
**FORO DE JAÚ**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA: RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Frise-se que o Estado de São Paulo está atualmente na fase vermelha do Plano São Paulo, de modo que o clube recreativo está com suas dependências fechadas, e o evento, em caso de hipotética realização, causaria aglomeração.

Bom mencionar que há expressa previsão na Lei nº 14.030/2020 (art. 7º) para que sejam observadas as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais, o que deve, evidentemente, ser estendido ao presente momento, já que persistem (e com maior grau) os efeitos nocivos da covid-19.

Dispositivo da Lei nº 14.030/2020, aliás, expressamente autorizava a extensão, em até sete meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração de mandatos de dirigentes (art. 7º, parágrafo único, inciso I). A legislação não poderia prever extensão da situação até os dias atuais, e apenas por isso regulou situações até dezembro de 2020. Mas permanecem hígidas as ideias que dela emanam frente ao agravamento das medidas de controle, prevenção e contenção do novo coronavírus/covid-19. Mesma situação, aliás, verificada com prisões de devedores de alimentos, cumpridas em regime domiciliar, e proibição de liminares em despejos em certas situações, a despeito de expirado o prazo delineado pela Lei n. 14.010/2020 (artigos 15 e 9º, respectivamente). Em outras palavras, não têm sido determinadas por este juízo prisões de devedores de alimentos salvo em regime domiciliar (como determinou o C. Superior Tribunal de Justiça em *Habeas Corpus* com alcance nacional), ou, então, a expedição do mandado fica postergada, autorizado apenas o protesto, nem decretados despejos liminarmente, porque a situação de excepcionalidade que deu margem aos comandos normativos persiste, e ao aplicar a lei a finalidade da lei tem que ser observada e o bem comum deve ser perseguido.

Tem-se, pois, que a pretensão encontra respaldo na situação reconhecida pela Lei nº 14.030/2020.

Colaciono julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *mutatis mutandis*:

"CONDOMÍNIO – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS NO POLO PASSIVO - APLICAÇÃO DA LEI 14.010/2020 QUE REGULAMENTA AS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE MANDATO DO SÍNDICO PELO PRAZO DE 120 DIAS OU ATÉ QUE CESSEM AS RECOMENDAÇÕES DE ISOLAMENTO EMANADAS DO PODER PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA VIRTUAL - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJ/SP - AI nº 2131569-95.2020.8.26.0000, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 24.06.2020).


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE JAÚ**
**FORO DE JAÚ**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA: RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

"Agravado de instrumento. Ação declaratória de prorrogação de mandatos. Determinação de emenda da petição inicial. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Deferimento, no entanto, da tutela de urgência para autorizar a prorrogação dos mandatos do atual corpo diretivo do agravante, até que cessem as recomendações de isolamento emanadas do Poder Público em razão da pandemia da covid-19. Número elevado de condôminos que torna inviável a realização de assembleia para eleição do síndico. Medida necessária para preservar a saúde dos condôminos e, ao mesmo tempo, garantir a representatividade do condomínio perante os órgãos do Poder Público e prestadores de serviços. Recurso conhecido em parte, sendo provido na parte conhecida." (TJ/SP - AI nº 2060469-80.2020.8.26.0000, rel. Des. Ruy Coppola, j. 15.04.2020).

Assim, a solução é o acolhimento do pedido contido na ação principal, com prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros e membros da Diretoria, até que seja possível a realização das eleições com observância do Estatuto Social do clube e das normas emanadas pelo Poder Público.

De outra banda, indefiro a participação de *amicus curiae*. O requerente não tem legitimidade para tanto, mesmo sendo conselheiro.

O art. 49 do Código Civil dispõe que qualquer interessado pode ser nomeado administrador provisório. Essa expressão não pode ter a amplitude pretendida pelo requerente: interessado seria um ex-administrador, cobrado por tributos verificado encerramento irregular, ex-dirigente com bens bloqueados etc., ou seja, aquele que tem interesse jurídico. Não se trata de associação acéfala, e a prorrogação ora delineada, com amparo na legislação, não dá a condição a qualquer interessado, respeitados posicionamentos contrários.

Também não poderá figurar como assistente, porque o interesse jurídico em que seja a sentença favorável a uma das partes não encontra eco no procedimento em tela (art. 119 do Código de Processo Civil).

Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *mutatis mutandis*:

"REEXAME NECESSÁRIO. Interposição obrigatória, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. Assistência simples. Pretensão da Associação apelante de inclusão como assistente simples nos autos. Impossibilidade. Ausência de interesse jurídico que justifique o pedido. Inteligência do art. 119 do NCPC. Recurso não conhecido. MANDADO DE SEGURANÇA. Farmácias e drogarias. Lei Municipal que estabelece horário de funcionamento. Possibilidade. Interesse local. Plantões instituídos com o objetivo de garantir ao consumidor o atendimento de suas necessidades emergenciais e de evitar a dominação do mercado por oligopólio. Princípios da livre concorrência, da isonomia e da liberdade de trabalho não atingidos por referida regulamentação.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE JAÚ**
**FORO DE JAÚ**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA: RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Inteligência das Súmulas 419 e 645 do E. STF e da Súmula Vinculante 38. Precedentes. Reexame necessário e recurso voluntário providos. "(TJSP; Apelação Cível 1001682-27.2019.8.26.0480; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

"DECLARATÓRIA. Associação esportiva. Pleito de nomeação de administrador provisório. Tese no sentido de que a entidade associativa estaria com seu estatuto social vencido e sem administradores. Descabimento. Estatuto da pessoa jurídica que permanece em vigor, embora não tenha ocorrido o arquivamento de atos de eleição da diretoria após 15/04/2006. Ato de constituição que disciplina de forma expressa e inequívoca a solução que deve ser conferida ao caso, possibilitando, inclusive, a convocação de assembleia geral extraordinária por requerimento da 25% dos sócios. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1003041-03.2016.8.26.0323; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

No mesmo sentido (apelação cível nº 0342675-90.2009.8.26.0000 JAÚ, 5ª Câmara de Direito Privado, VOTO Nº 389, Relator Desembargador FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ, v. u., julg. em 6 março de 2013), com doutrina e Jurisprudência, apontando a solução legal:

"CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR – Pretensão de nomeação de administrador provisório à associação – Autor que não comprova ser membro ou detentor de direitos e obrigações para com a ré – Constituição e diretoria da associação regular – Ausência de demonstração de prejuízo ou má-gestão que importe na necessidade de sua dissolução – Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantida – Recurso improvido.

A nomeação judicial de administrador provisório se dá somente na falta de administração da pessoa jurídica, nos exatos termos do artigo 49 do Código Civil. E no caso, há regular administração. Colaciono doutrina:

*"Como a pessoa jurídica precisa ser representada, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, deverá ser administrada por quem o estatuto indicar ou por quem seus membros elegerem. Por isso, se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o magistrado, mediante requerimento de qualquer interessado, deverá nomear um administrador provisório, que a representará enquanto não se nomear seu representante legal, o qual exteriorizará sua vontade no exercício dos poderes que lhe forem conferidos pelo contrato social (CC, art. 47)"* (Código Civil Comentado, Ricardo Fiuza 6ª ed São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 57).

Ademais, o interesse mencionado no referido artigo 49 do CC é o interesse jurídico, que o autor da reconvenção não possui. Veja-se:

**1002504-94.2021.8.26.0302 - lauda 4**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE JAÚ**
**FORO DE JAÚ**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA: RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“APELAÇÃO CÍVEL. Nomeação de administrador provisório. Art 49 CC. Extinção. Falta de interesse. Autor/apelante que não é sócio, credor, devedor. Autor que, portanto, não tem interesse jurídico algum a justificar o pedido de nomeação. Ausência de interesse substancial que acarreta a ausência de interesse processual Sentença mantida. Recurso desprovido. MEDIDA CAUTELAR. Carência por falta de interesse processual. Extinção. Art. 267 VI CPC”. (Processo: MC 5832794000 SP, Relator(a): Teixeira Leite Julgamento: 15/01/2009 Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado).*

Segundo ensinamento de Antonio Carlos Marcato: *“Como regra, o pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem se afirme titular do direito litigioso. Apenas o suposto integrante da relação jurídica substancial está autorizado a pleitear em juízo a satisfação de algum interesse por ela regulado. Somente ele é parte legítima para ocupar o pólo ativo da demanda. Para obter pronunciamento sobre a situação de direito material descrita na inicial, portanto, é necessário que o autor seja o suposto titular do direito material cujo reconhecimento pretende. Em princípio, pode postular tutela jurisdicional e obter pronunciamento do juiz a respeito do pedido só quem afirmar direito próprio. Deve haver coincidência entre quem propõe a demanda e quem, segundo a narrativa dos fatos, encontra-se amparado no plano jurídico substancial. A legitimidade para agir pertence apenas àquele que afirme participar de determinada relação jurídica, o que lhe daria direito à obtenção de efeitos dela decorrentes, não satisfeitos espontaneamente por quem deveria fazê-lo.”* (Código de Processo Civil interpretado 3ed São Paulo: Atlas, 2008, comentário ao art. 6º do CPC).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido principal, e, por conseguinte: 1) autorizo a manutenção das inscrições para os candidatos ao Conselho Deliberativo (quadriênio 2021/2025) e eventuais chapas que concorrerão para a Diretoria (biênio 2021/2023); 2) determino a não realização da Assembleia Geral Ordinária agendada para 27 de março de 2021, bem como a publicação de edital para convocação de eleições e análise de contas em prazo máximo de 30 dias após a reclassificação da cidade de Jaú perante o Plano São Paulo e abertura das dependências do clube conforme normas publicadas pelo Poder Público. Até lá, ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros dos Conselhos e da Diretoria do Caiçara Clube de Jaú. Outrossim, julgo extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios em razão da natureza do procedimento. Custas recolhidas sedimentadas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

Jaú, 26 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA